

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

OBJEÇÕES À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA QUE RESTRINGEM O DIREITO DE ACESSO À ÁGUA

OBJECTIONS TO LEGISLATION AND JURISPRUDENCE THAT RESTRICT THE RIGHT OF ACCESS TO WATER

João Hélio Ferreira Pes ¹
Jaci Rene Costa Garcia ²

Resumo

Este artigo analisa a legislação e a jurisprudência dos tribunais brasileiros que autorizam a interrupção do serviço público de fornecimento de água. O objetivo principal é o de verificar quais são as objeções à legislação e às decisões judiciais de tribunais brasileiros que restringem o direito fundamental de acesso à água ao autorizar o corte do fornecimento de um serviço público essencial. A metodologia utilizada para alcançar o objetivo proposto é o da reflexão dialética. Os resultados da análise do fenômeno ‘interrupção do fornecimento de água’ são obtidos a partir da mediação pela abstração de todas as relações internas e externas. Assim, com a utilização de textos normativos, bibliografia sobre o tema e análise de acórdãos dos tribunais a conclusão é no sentido de apresentar algumas objeções como a de que há a presença de interesses econômicos, desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e falta de observação a preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Serviço público, Inconstitucionalidade, Acesso à água, Interrupção, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legislation and jurisprudence of Brazilian courts that authorize the interruption of the public water supply service. The main objective is to verify what are the objections to the legislation and to the judicial decisions of Brazilian courts that restrict the fundamental right of access to water by authorizing the interruption of the supply of an essential public service. The methodology used to achieve the proposed objective is that of dialectical reflection. The results of the analysis of the ‘water supply interruption’ phenomenon are obtained from mediation through the abstraction of all internal and external relationships. Thus, with the use of normative texts, bibliography on the subject and analysis of court judgments, the conclusion is in the sense of presenting some objections such as that there is the presence of economic interests, disrespect to the principle of human dignity and lack of observation of constitutional precepts.

¹ Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa; Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, SC, Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana

² Doutor em Direito pela UNISINOS, Advogado, garcia@garcias.com.br. Professor vinculado ao Grupo de Pesquisa Teria Jurídica no Novo Milênio/Linha de Pesquisa Direito Constitucional Aplicado do Curso de Direito da Universidade Franciscana

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right of access to water, Essential public service, Interruption, Legislation, Jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à água potável tem sido efetivado por meio dos serviços públicos de abastecimento de água. O serviço público de fornecimento desse bem imprescindível à manutenção da vida, além de ser um serviço público essencial que vincula os prestadores à manutenção do serviço de forma contínua, é uma tarefa atrelada à finalidade do Estado no sentido de garantir a todos o acesso à água potável e o consequente respeito à dignidade da pessoa humana.

No entanto, essa obrigação tem sido menosprezada por conta de previsão legislativa e de interpretações jurisprudenciais que restringem o direito fundamental de acesso. A possibilidade da interrupção do abastecimento de serviços essenciais é permitida expressamente pela legislação brasileira, ao dispor que os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador na hipótese de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, após notificação formal. Nos tribunais brasileiros há decisões que autorizam o corte no fornecimento de água potável. São recorrentes as decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, afirmando a legalidade na suspensão do fornecimento de água potável quando precedido de entrega de aviso de corte, desde que a interrupção pressuponha conta regular em atraso e não conta relativa a débitos antigos.

Diante desse quadro de restrições à direitos fundamentais, o objetivo deste artigo é de analisar a legislação brasileira e a jurisprudência dos tribunais que autorizam a suspensão ou a interrupção nos serviços públicos de fornecimento de água. Nessa vereda, o problema de pesquisa pode ser apresentado da seguinte forma: face à fundamentalidade reconhecida do direito de acesso à água potável quais objeções podem ser referidas à legislação e à jurisprudência dos tribunais que restringem o direito de acesso à água ao autorizar o corte do fornecimento de um serviço público essencial?

O método utilizado para responder o problema de pesquisa proposto é o da reflexão dialética. O fenômeno ‘concreto empírico’ é o da interrupção do fornecimento de água que mediado pela abstração torna-se o ‘concreto pensado’ que, notadamente, a partir das relações com a economia é possível verificar a presença de interesses econômicos na legalização do corte de abastecimento de água; a partir das relações com a filosofia é possível identificar o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e a partir da análise jurídica é possível concluir que a autorização legislativa e a interpretação jurisprudencial não estão considerando a adequação aos preceitos constitucionais. Para analisar as relações internas e externas do fenômeno, suas contradições e suas condições históricas, utiliza-se de consulta a textos

normativos, consulta bibliográfica à produção doutrinária reconhecida academicamente e análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais de São Paulo e Rio Grande do Sul.

O artigo está dividido em duas partes, a primeira analisa a legislação vigente que autoriza a interrupção dos serviços de abastecimento de água potável e apresenta as objeções a essas normas e aos posicionamentos doutrinários sobre o assunto. A segunda parte verifica o posicionamento dos tribunais brasileiros para tecer críticas às decisões que consideram juridicamente aceitável a suspensão de um serviço público essencial, sem a observância do princípio da continuidade e da fundamentalidade do direito de acesso à água potável.

2 OBJEÇÕES À LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

A possibilidade da interrupção de serviços essenciais como de abastecimento de água potável por inadimplência do usuário é um verdadeiro disparate, tal medida além de insensata é desumana e perversa. Infelizmente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (BRASIL, 1995), permite expressamente no artigo 6º, § 3º a suspensão do fornecimento desse serviço público, dispondo que não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço de abastecimento em situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou após prévio aviso quando ocorrer inadimplemento do usuário, sendo que nesta última hipótese o legislador tenta justificar tal aberração em consideração ao interesse da coletividade, ao prever que o direito de acesso à água potável pode ser negado àquele que não consegue efetuar o pagamento da tarifa no prazo estipulado.

Ademais, outra norma que também faz a mesma previsão é a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico com a atualização promovida pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (BRASIL, 2020). Essa norma no art. 40, inciso V, dispõe que “os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...); V -inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, (...)” (BRASIL, 2007).

Essas normas que autorizam a suspensão ou a interrupção dos serviços de abastecimento de água contrariam frontalmente a Constituição, no que diz respeito à fundamentalidade material reconhecida do direito de acesso à água potável (PES, 2019, p. 96),

e, anulam o princípio da continuidade nos serviços públicos, previsto no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 22, assim exposto: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (BRASIL, 1990b).

Infelizmente, a onda neoliberal que atingiu a Europa e a América do Norte a partir do final da década de 1970, à luz dos ideais de Estado mínimo e de privatizações, implementados por governos como o da Grã-Bretanha, serviu de modelo para o Brasil que, a partir da década de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização pela Lei nº 8.031/90 (BRASIL, 1990a) e instituiu novos procedimentos que possibilitaram o intenso processo de privatização pela lei nº 9.491/97. As leis 8.987/95 e nº 9.074/95, com alterações da lei nº 9.648/98, criaram condições para a reestruturação do Estado brasileiro no modelo neoliberal, especialmente regulamentando as concessões e permissões de serviços públicos (CUNHA, 2004, p. 32). Recentemente a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico (BRASIL, 2020), também foi instituída com o mesmo propósito de privatização e de transferir para o mercado a responsabilidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável. Assim, a definição de serviços públicos no Brasil enfrenta os percalços das abruptas mudanças, o que tem provocado conceitos divergentes.

Independentemente da divergência doutrinária e dos diversos entendimentos a respeito do conceito de serviço público, convém apontar o conceito mais adequado para utilizar neste trabalho, por ser uma definição de serviço público compatível com a complexidade dos serviços públicos de abastecimento de água potável. Assim, a definição de Jose dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 350) ao afirmar que Serviço Público é: “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

Além da importância do conceito de serviços públicos é necessário analisar, também, aspectos relacionados à essencialidade dos serviços públicos. Delimitar objetivamente os serviços investidos de essencialidade é uma tarefa muito difícil. Nesse sentido, Luiz Antonio Rizzato Nunes (2000, p. 306) afirma que “em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial”.

A princípio, torna-se necessário analisar o caráter de essencialidade do serviço de acordo com o caso concreto, observando-se as circunstâncias fáticas, sendo possível elencar alguns serviços públicos que são, nos dias atuais, inequivocamente, essenciais, como os

serviços de fornecimento de energia elétrica, de esgotamento sanitário, de coleta de lixo, de saúde, segurança, educação e, inegavelmente, de abastecimento de água potável.

Com razão José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 352) afirma que “A essencialidade resulta do reclamo social para atividades reputadas básicas para a coletividade, mas tal caracterização não diz respeito à delegabilidade ou não do serviço.” Assim, não há como concordar com a classificação, efetuada por Diógenes Gasparini (2003, p. 271), de serviços essenciais vinculados aos serviços indelegáveis e os não essenciais aos delegáveis. Há serviços públicos essenciais que são delegáveis a particulares, mantendo-se, nessas situações, o controle e a fiscalização do Estado.

Os serviços públicos não poderão ser classificados de forma rígida como essenciais e não essenciais, porque o aspecto da essencialidade é variável de acordo com o tempo e o lugar: o que é essencial para uns poderá não o ser para outros, ou, ainda, o que é essencial hoje poderá não ser amanhã. Um bom exemplo de serviço público que poderia ter sido classificado, no passado, como essencial, mas, que atualmente não se reveste de essencialidade é o serviço de telégrafos. Por outro lado, esse mesmo serviço público de telégrafos poderá, ainda em pleno século XXI, ser caracterizado como essencial para um determinado grupo de pessoas, em qualquer lugar longínquo do Brasil, lugar em que os modernos meios de comunicação ainda não substituíram o velho telegrafo. Portanto, é um equívoco adotar uma classificação rígida quanto a essencialidade ou não dos serviços públicos, sendo correto analisar o caráter de essencialidade do serviço de acordo com o caso concreto, notadamente pela circunstância de que será essencial o serviço público que ao não ser usufruído por um determinado usuário (ou coletividade), por falta da sua prestação, acarretar a violação de direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro tem norma que inclui os serviços de abastecimento de água e relaciona alguns serviços públicos no rol dos essenciais. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conhecida como “Lei de Greve” (BRASIL, 1989), que regulamenta o art. 9º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No rol exemplificativo de serviços públicos do art. 10 da Lei de greve está elencado no inciso I o serviço de tratamento e abastecimento de água. Essa legislação segue a orientação da Organização Internacional do Trabalho, no sentido de considerar serviços públicos essenciais aqueles cuja interrupção pode colocar em perigo a vida, a segurança ou a saúde das pessoas.

Apesar da legislação brasileira indicar algumas atividades que são consideradas essenciais, os serviços públicos não podem ser classificados rigidamente como essenciais e não essenciais, porque a caracterização do que é essencial é variável e dependente de elementos

diversos. Por outro lado, a tese de que todo serviço público é essencial, também necessita ser ponderada, sempre será necessária a análise do caso concreto. Torna-se necessário analisar o caráter de essencialidade de cada serviço, observando-se as circunstâncias fáticas, sendo possível elencar alguns serviços públicos que são, nos dias de hoje, inequivocamente, essenciais, como os serviços de abastecimento e fornecimento de água potável.

Uma interpretação coerente do Código de Defesa do Consumidor sinaliza que, em nenhuma hipótese, o serviço essencial pode ser suspenso ou interrompido, inclusive quando o usuário deixar de efetuar o pagamento por falta de condições financeiras. É importante ressaltar que se utiliza da expressão “usuário” no lugar de “consumidor” por se tratar de serviço público que deve ser prestado direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Contudo, há doutrinadores que não discordam do corte do fornecimento de serviços essenciais, portanto admitem a interrupção, como Renato Alves Bernardo da Cunha (2004) Zelmo Denari (2001), sob o argumento de que a continuidade na prestação do serviço deve ser visualizada do ponto de vista coletivo, porque o não pagamento de alguns implica indevido ônus para aqueles que conseguem pagar no prazo estipulado. Essa concepção de que na prestação dos serviços públicos o princípio da continuidade deve ser aplicado em relação à coletividade e não ao usuário, de forma individualizada, deve ser rechaçada veementemente. Em linha geral, o princípio da continuidade pressupõe a não interrupção ou suspensão, por motivação econômica, daqueles serviços considerados essenciais por se tratar de serviços imprescindíveis e por, possivelmente, provocar, em caso de interrupção, consequências negativas à dignidade humana. Vale lembrar que o destinatário principal do serviço público de abastecimento de água potável é a pessoa humana, portanto, os serviços de abastecimento são geridos para atender à coletividade, de forma universal, mas também o indivíduo, que é o titular do direito fundamental de acesso à água.

Além desse argumento há outros como o do enriquecimento sem causa dos inadimplentes que deixam de pagar as tarifas pelos serviços de abastecimento de água e o da exceção do contrato não cumprido. Nesse sentido, Zelmo Denari (2001, p. 309) afirma que: “Assim como o particular, no contrato *facio ut des*, pode recusar cumprimento da obrigação de fazer, na ausência do correspectivo, assim também não há negar às concessionárias a mesma faculdade, nos contratos de Direito Público”. Ora, os institutos jurídicos do “enriquecimento ilícito” e da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimplenti contractus*) são institutos jurídicos essencialmente do direito privado, que regem as relações entre particulares e raramente é aplicado à administração pública. Argumentar que esses institutos do direito civil devem ser usados para resolver questões relacionadas ao direito público e, notadamente, de

direitos fundamentais, é ir contra a tendência do constitucionalismo contemporâneo, que é de constitucionalizar o direito civil.

Quanto ao enriquecimento sem causa é inegável que a sua ocorrência estará presente nos casos em que o usuário dos serviços públicos de abastecimento de água, tendo condições de pagar as tarifas, deixar deliberadamente de efetuar o pagamento. Mesmo nessas situações a cobrança dos valores devidos poderia ser feita de forma judicial ou extrajudicial, porque nessas hipóteses os devedores teriam condições financeiras para efetuar o pagamento das tarifas, o que poderia assegurar o êxito da cobrança. No entanto, o normal tem sido a inadimplência ser decorrente da falta de condições financeiras do usuário, sendo que nessas hipóteses o não pagamento não pode ser associado a qualquer espécie de enriquecimento.

Vale lembrar outra norma jurídica que deve ser ponderada e contestada por ser nefasta pela falta de sensibilidade e de respeito à dignidade da pessoa humana. Trata-se do § 3º do Art. 40, da Lei nº 11.445/07 que estabelece como consequência para a falta de pagamento das tarifas a interrupção ou a restrição do fornecimento de água potável a “estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas” (BRASIL, 2007).

Inegavelmente, essa norma que estabelece o corte do fornecimento de água potável para hospitais, escolas, outros estabelecimentos e para pessoas de baixa renda, instituída de forma clara pelo § 3º do Art. 40, da Lei nº 11.445/07, é a demonstração da insensatez daqueles legisladores que estão voltados para atender a qualquer custo os interesses econômicos. A disposição prevista nessa norma de que devem ser observadas as condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas que não terão mais acesso à água potável é absurda e insana. Indiscutivelmente, não há como preservar as condições mínimas de manutenção da saúde de pessoas que estejam internadas em estabelecimentos de saúde que venham a sofrer a suspensão ou a interrupção dos serviços de fornecimento de água. Por outro lado, não se pode admitir o corte nos serviços de abastecimento de água por motivação econômica ou financeira, porque a suspensão desses serviços públicos essenciais é absoluta coação aos usuários com a finalidade de compeli-los a pagar o débito das tarifas. É necessário fazer a defesa de que os fornecedores de serviços públicos essenciais devem utilizar os meios usuais e lícitos para efetuar a cobrança dos valores referente aos seus créditos pelos serviços prestados.

Essa autorização legislativa para a interrupção ou a permissão para efetuar a suspensão dos serviços públicos essenciais de fornecimento de água potável é uma grande aberração, um enorme disparate que o legislador não poderia ter praticado. Nesse sentido, lição de José

Joaquim Gomes Canotilho reforça a falta de legitimidade do legislador infraconstitucional para elaborar normas que desconsiderem direitos fundamentais:

Um cidadão encontra-se, com base numa norma garantidora de direitos fundamentais, numa posição jurídico-prestacional, quando esta for de tal modo importante, sob o ponto de vista do direito constitucional, que a sua garantia ou não garantia não pode ser deixada a simples maiorias parlamentares (CANOTILHO, 2004, p. 52).

No mesmo sentido, Robert Alexy afirma que se tratando de normas de direitos fundamentais “todos encontram-se em posições de direitos a prestações que são, do ponto de vista do direito constitucional, tão importantes que a decisão sobre elas não possa ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples” (ALEXY, 2008, p. 450).

Assim, o direito de acesso à água potável, por meio dos serviços públicos de fornecimento de água, deve ser garantido a todos usuários, não sendo admissível que por simples maioria parlamentar textos legislativos como da Lei 8.987/95 e da Lei nº 11.445/2007 possam instituir regras que afetam o direito fundamental de acesso à água, restringindo esse direito fundamental para priorizar questões de ordem econômica. Indiscutivelmente que essas leis que permitem essa negação de um direito fundamental apresentam-se revestidas de inconstitucionalidade.

3 CRÍTICAS ÀS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Neste tópico, de forma sintética, efetua-se a análise dos entendimentos dos tribunais brasileiros sobre a desconsideração com o direito fundamental de acesso à água potável por meio do corte no fornecimento desse bem ambiental vital. Analisa-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais estaduais no tocante a decisões relacionadas com a suspensão ou interrupção dos serviços de abastecimento de água potável, em diferentes circunstâncias, perpetradas pelas concessionárias desse serviço público essencial.

No Supremo Tribunal Federal – STF - dentre os poucos casos relacionados ao acesso à água potável, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3661/AC, em que atuou como relatora a Ministra Cármen Lúcia. Nesse caso, o Plenário do STF, por maioria, julgou procedente, no dia 17 de março de 2011, o pedido formulado em ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.618/2004,

do Estado do Acre, que proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e nos dias que antecedem os feriados, por falta de pagamento. A decisão pela inconstitucionalidade da Lei estadual foi justificada pela definição da Constituição Federal de que a União tem competência para legislar sobre energia elétrica e o município tem competência sobre serviço de fornecimento de água. O único voto discordante foi o do Min. Marco Aurélio que declarou a improcedência do pleito por entender que a lei questionada buscava proteger o consumidor e que, no caso, a legitimação para legislar seria concorrente (BRASIL, 2011).

Outro caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que não destoaria desse é o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2337, de 21 de junho de 2002, em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello. A decisão do STF foi pela suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 11.372/2000, do Estado de Santa Catarina, que determinava a suspensão temporária do pagamento das tarifas de abastecimento de água e de energia elétrica pelos trabalhadores residentes naquele estado que não dispusessem de qualquer remuneração. A justificativa foi a mesma utilizada no caso do Acre, qual seja, invasão pelo Estado-membro da competência da União para legislar sobre Energia Elétrica e da competência do Município para legislar sobre fornecimento de água (BRASIL, 2002).

Portanto, tanto no caso da legislação do Estado do Acre como da legislação do Estado de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dessas normas por analisar apenas aspectos formais da definição constitucional relativa à competência legislativa dos entes federados. A legislação estadual do Acre poderia subsistir por se tratar de norma protetiva aos consumidores de serviços públicos essenciais. Assim, seguindo a mesma orientação dada pelo único voto discordante da relatora daquele acórdão, é compreensível que a citada lei, ao vedar o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e nos dias que antecedem os feriados, objetivava evitar que os usuários desses serviços públicos tivessem desrespeitados os seus direitos de acesso à água e à energia exatamente nos dias em que estão nas suas casas.

No Supremo Tribunal Federal há decisões que merecem ser referidas por reforçarem a ideia de que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, como o julgamento de inconstitucionalidade de Decreto que pretendia modificar a natureza jurídica do fornecimento de água potável, encanada, às populações urbanas, transmutando-a de serviço público essencial em circulação de mercadoria - ADI 567 MC/DF (BRASIL, 1991), ou a que entende não ser a água canalizada mercadoria sujeita à tributação pelo ICMS - ADI 2224/DF (BRASIL, 2001) e, ainda, a decisão que entendeu tratar-se de assunto com repercussão geral a

análise da incidência ou não de ICMS sobre o fornecimento de água canalizada por ser a água serviço público essencial e específico e não ser mercadoria - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 607.056/RJ (BRASIL, 2010).

No tocante ao tema da interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável, é no Superior Tribunal de Justiça – STJ - que esses casos têm sido apreciados, considerando que é incumbência desse tribunal zelar pela correta aplicação e uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional comum.

As decisões do STJ relacionadas a esse tema se limitam à análise da legalidade do ato praticado pelo fornecedor de serviços públicos essenciais, ao interromper o fornecimento dos mesmos sob a justificativa do inadimplemento do usuário, sendo que as posições adotadas são as mesmas para os diversos tipos de serviços públicos, como de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, dentre outros.

São recorrentes as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ - afirmando a legalidade na suspensão do fornecimento de água potável quando precedido de entrega de aviso de corte, desde que a interrupção pressuponha conta regular em atraso e não conta relativa a débitos antigos. Nessa esteira firmou-se precedente pacificado sobre a legalidade na suspensão do serviço público de abastecimento de água quando da existência de conta regular em atraso e efetuado o aviso de corte.

É o que se pode perceber em diversas decisões desse Tribunal. Em julgado de 2006, Recurso Especial nº 684.020/RS, a Ministra Relatora, Eliana Calmon, aponta como fundamento de seu voto pela legalidade do corte no fornecimento do serviço, a natureza jurídica de direito privado para o serviço público prestado por concessionária, dispondo que o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. Além disso, para a relatora o pagamento é contraprestação, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo que o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, segundo a relatora, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, o que é repudiado pelo Direito (BRASIL, 2006).

Indubitavelmente, é um equívoco a afirmação de que o serviço público de fornecimento de água tem natureza de direito privado. Pelo contrário é de Direito Público o regime jurídico a que se submete a prestação de qualquer serviço público, seja qual for o método de gestão utilizado, direta ou indiretamente. A prestação do serviço público efetuado por meio de delegação não afasta a obrigação estatal de prestá-lo e nem a responsabilidade pela adequada prestação. Nesse mesmo sentido é a lição de Odete Medauar (1995, p. 13): “a Administração

não pode se desvincular do serviço público, quando concedido. O serviço é concedido, mas permanece serviço público; a concessão não configura abandono, desligamento total. O Estado continua o 'fiador' da execução perante a coletividade”.

Um dos primeiros casos analisados pelo STJ sobre a legalidade da interrupção do fornecimento de água, no sentido de reconhecer essa possibilidade, foi o Recurso Especial nº 337.965/MG, relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 1º de outubro de 2002. Nesse caso o Recurso Especial foi interposto por Maria Aparecida Dias Martins contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Copasa. Ela, viúva e desempregada, alegou dificuldades financeiras para pagar pelo serviço de abastecimento de água potável. Na primeira instância o entendimento foi de que o corte do fornecimento de água era ilegal por tratar-se de serviço essencial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela legalidade da interrupção do fornecimento de água por entender que inexistia regra no Código do Consumidor que autorize o fornecimento gratuito de água. No STJ a relatora do Acórdão, Min. Eliana Calmon, integrante da Segunda Turma, elaborou voto, aprovado pela maioria, que discordava do posicionamento até então vigente do STJ, principalmente da Primeira Turma, que em julgamentos de casos semelhantes, entendia que as contas em atraso de água, luz, telefone, deveriam ser cobradas pela via judicial, sem comprometer a continuidade do serviço (BRASIL, 2002).

Nesse caso e nos subsequentes, julgados pela Segunda Turma, e, posteriormente pela Primeira Turma, as decisões foram sempre no sentido de permitir o corte do fornecimento de água quando efetuado o aviso prévio.

Convém registrar que, nesse mesmo caso, o Ministro Luiz Fux, na condição de relator dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, EREsp nº 337.965/MG, rejeitou os embargos de divergência, curvando-se ao posicionamento majoritário em nome da jurisprudência uniformizadora. No entanto, manifestou entendimento no sentido de que o corte do fornecimento de água, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana. O Relator registrou que, no caso concreto, tratava-se de uma pessoa física que estava vivendo no limite da sobrevivência biológica, portanto a aplicação da legislação infraconstitucional deveria subsumir-se aos princípios constitucionais. Registrou, ainda, que a responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, nesse caso, estava incidindo sobre a própria pessoa (BRASIL, 2004).

Esse julgado apresenta grande contradição entre a justificativa da decisão e o ato decidido. O relator, ao indicar a rejeição do recurso para manter a decisão pela legalidade do corte no fornecimento de água, pela inadimplência da usuária dos serviços públicos de

abastecimento, não foi coerente com as dezenas de parágrafos que redigiu no relatório, argumentando no sentido de enfatizar que a aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vêm prestigiados na Constituição Federal. A incoerência aparece com toda nitidez quando utiliza a justificativa de que decisões anteriores, ou seja, a jurisprudência dominante, consolidaram o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de serviços públicos, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta, ato permitido pela Lei nº 8.987/95.

Além de enfatizar a importância dos princípios constitucionais, o relator manifestou indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação. Por fim, de forma contraditória, manifestou o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais é usado como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa e, ao mesmo tempo, concluiu o relatório com o seu voto pela legalidade da interrupção do fornecimento de água potável. Tudo isso com a justificativa absurda de ser necessário acompanhar o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, quando a discussão não envolve a interrupção do fornecimento de água pela inadimplência, a jurisprudência do STJ tem sido no sentido de reconhecer a essencialidade do serviço público de fornecimento de água potável e a existência de um direito humano à água. Isso ocorreu no REsp 1.629.505/SE, julgado em 13 de dezembro de 2016, em que atuou como relator o Ministro Herman Benjamin. Nesse caso ocorreu falha na prestação do serviço pela demora excessiva no reabastecimento. A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO havia comunicado aos moradores de alguns bairros de Aracaju sobre uma interrupção no abastecimento de água durante algumas horas, no entanto, a suspensão dos serviços de fornecimento de água estendeu-se por cinco dias. Durante todo esse tempo a empresa concessionária deixou de prestar qualquer assistência aos usuários do serviço público essencial. Na decisão do STJ, pelo não provimento do Recurso Especial, foi mantida a decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que reconheceu o direito do autor da ação, morador de bairro atingido, à indenização, com a justificativa de que a água “é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população”(BRASIL, 2016).

Em outro caso, envolvendo estabelecimento de saúde, no REsp 691.516/RS, julgado em 11.10.2005, o STJ decidiu pela legalidade do corte de fornecimento de água, submetendo-se à jurisprudência consolidada. No entanto, o Ministro Relator Luiz Fux, novamente, de forma contraditória, manifestou posição inconformada com tal entendimento sobre a questão do corte no fornecimento de serviço público essencial, ressaltando sua indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos (BRASIL, 2005).

Decisões como essas reforçam a importância dada à jurisprudência no Brasil. O relator ao indicar a relevância da submissão da legislação infraconstitucional aos princípios constitucionais e no final decidir pela aplicação das normas legais utilizadas como fundamento de decisões anteriores, em nome da uniformização da jurisprudência, eleva os precedentes a um nível de prestígio próprio do sistema de *common law*, numa clara demonstração de inconsistência com o sistema jurídico *civil law*.

Cumprido, ainda, assinalar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – com a justificativa de estar cumprindo com a sua função de uniformizar a jurisprudência, há vários anos vem julgando casos que envolvem o corte do fornecimento de água potável, mantendo o entendimento atual que é de aceitar a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais delegados quando o usuário não efetuar o pagamento da conta relativa ao mês do consumo, após aviso prévio, e de não admitir a suspensão do fornecimento quando se tratar de débito pretérito.

Tal entendimento é encontrado em julgados dos últimos anos, tais como no Agravo em Recurso Especial nº 1537251 / SP, de 2020 (BRASIL, 2020) e no Recurso Especial nº 1663459 / RJ, de 2017 (BRASIL, 2017). Nesses dois casos permanece clara a posição jurisprudencial, predominante nesse tribunal, de que não deve haver a suspensão do fornecimento de água nos casos em que estiver caracterizada a exigência de débito pretérito. O corte de água pressupõe o inadimplemento de conta regular relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Desse modo, o STJ consolida precedentes sobre situações que deveriam ser analisadas à luz do direito constitucional, para dar prevalência sempre ao direito fundamental social sobre os direitos patrimoniais. Assim, apesar de o acesso à água potável ser indispensável à manutenção de uma vida digna, elemento nuclear do mínimo existencial para se viver dignamente em nossos dias, bem como uma evidente conquista social, quando situações relativas à violação a esse direito demandam resposta do poder judiciário, tal direito é negligenciado em favor do direito patrimonial. Assim, ao decidir pela legalidade na suspensão

desse serviço público essencial, o STJ não demonstra levar em consideração a fundamentalidade do direito de acesso à água potável.

Nos demais tribunais brasileiros, o entendimento não é diferente do verificado no STJ. Em tribunais estaduais, onde os litígios envolvendo o corte de fornecimento de água são decididos, o entendimento jurisprudencial tem sido similar à interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de considerar possível a interrupção dos serviços de abastecimento de água nos casos em que o fornecedor comunicar previamente o corte face ao não pagamento da tarifa mensal e considerar ilegal a suspensão dos serviços quando se tratar de não pagamento de tarifas atrasadas. Neste passo, é relevante apresentar dois casos, julgados em diferentes entes federados, em que aparece pequenos espasmos de reconhecimento do direito fundamental de acesso à água em situações diferenciadas. No entanto, nos demais casos permanece o entendimento padrão de que não há previsão legal que impeça a interrupção do fornecimento de água quando há aviso prévio e inadimplência atual, portanto, não destoando da jurisprudência do STJ, numa clara demonstração de que a maioria das decisões seguem a mesma racionalidade jurídico-econômica.

O primeiro caso, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), processo nº 990.10.133509-3, da 34ª Câmara de Direito Privado, acordou pelo provimento parcial de uma apelação que, dentre outras questões, também se destinava à discussão sobre a manutenção de serviço de abastecimento de água por concessionária. Tratava-se de recurso de apelação contra sentença anterior que havia julgado improcedente uma ação, revogando liminar que assegurava a manutenção do abastecimento de água, bem como a concessão da gratuidade de justiça, concedidas em ocasião anterior. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi de dar provimento parcial à apelação para determinar a continuidade do serviço a partir do pagamento das próximas contas. Esclareceu, ainda, que a concessionária tem meios de obter seu crédito pelas vias judiciais, não lhe sendo permitido adotar medidas coativas para auto tutelar seu interesse. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2010).

O segundo caso, em Acórdão de 2013, Agravo de Instrumento nº 70055531024, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece o fornecimento de água como serviço público essencial e decide pela procedência de Agravo de Instrumento contra decisão que havia negado o pedido liminar de abastecimento de água, sob o fundamento de que a residência da autora está localizada em loteamento irregular. A decisão foi de garantir o acesso à água potável por se tratar de um caso urgente e relevante, a partir da constatação de que a vida sem água é insubsistente, mormente porque o seu fornecimento está a condicionar a própria saúde e a vida com dignidade. Portanto, nesse caso ocorreu o reconhecimento do direito de acesso à água

potável e a conexão desse direito com o direito à saúde, com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013).

A jurisprudência dos tribunais estaduais tem sido clara no sentido de afirmar a licitude do corte no fornecimento de água tratada em decorrência de atraso no pagamento de conta regular, desde que antecedido o corte por aviso prévio. É possível perceber que, apesar de reconhecer a água como um bem essencial e o serviço público de distribuição também essencial, o entendimento jurisprudencial predominante considera lícita a suspensão de tal serviço se em decorrência de inadimplemento de conta atual, aplicando as disposições sobre a essencialidade do serviço apenas quando a suspensão for decorrente de débitos pretéritos ou de outras situações como as apresentadas.

Desse modo, resta patente a dissonância existente entre a classificação feita pelos tribunais brasileiros de caracterizar a água potável como um bem essencialíssimo e de importância fundamental à manutenção da vida humana e a negligência à efetivação de tal direito, que fica condicionada a requisitos formais, como é o caso da proteção ao direito de acesso à água apenas quando violado em função de débitos antigos ou sem a entrega de aviso de corte. Nesse contexto, pode-se perceber que condicionar um direito fundamental a determinados fatores (como por exemplo entrega de aviso de corte) é no mínimo possibilitar sua negligência.

É preciso compreender, de forma simples, que o repasse a uma empresa privada do dever de alcance de um serviço, culturalmente instituído como essencial, bem como regulamentado em lei da mesma forma, não pode obstar a efetivação de um direito fundamental. Em outras palavras, o fato de o Estado permitir que um serviço público essencial seja alcançado ao cidadão por uma empresa concessionária (privada ou pública) não faz com que a natureza desse serviço se modifique, deixando de ser essencial e permitindo sua interrupção, pois é evidente a importância do serviço público de abastecimento para a efetividade do direito fundamental de acesso à água potável.

Nesse contexto, as empresas de abastecimento de água estão protegidas por uma legislação protecionista de seus patrimônios, em despeito à situação social caótica que vive parcela considerável da sociedade. Desconsidera-se a função social das atividades que realizam essas empresas, ao ponto de, havendo inadimplemento por qualquer usuário desse serviço público, a interrupção do fornecimento ser utilizada de forma rápida e implacável.

Assim, através da análise de algumas definições doutrinárias, percebe-se que o serviço de abastecimento de água é sem dúvida um instrumento de efetividade do direito fundamental ao acesso à água potável. Contudo, o que se tem em casos de suspensão desse serviço é uma

inobservância de princípios básicos do ordenamento jurídico, havendo por parte dos tribunais uma valorização de leis que são, no contexto de funcionamento do ordenamento, inconstitucionais.

Nesse passo, a suspensão de um serviço de caráter público e, inquestionavelmente, essencial é avalizada pela legislação brasileira, o que permite que um direito fundamental seja negado ao cidadão quando este não conseguir pagar pelo serviço público.

No mesmo sentido, as decisões dos tribunais brasileiros respaldam tal desconsideração com o direito fundamental de acesso à água, julgando casos concretos em que os interesses econômicos das prestadoras de serviços públicos de abastecimento têm prioridade em relação à dignidade humana, que não é reconhecida àqueles que não têm condições financeiras para efetuar o pagamento.

Portanto, após a apresentação do posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o corte do fornecimento de água potável em diferentes circunstâncias, é possível concluir que se reveste de grande importância o reconhecimento de um direito de acesso à água potável nos serviços públicos de abastecimento, com o reconhecimento efetivo da fundamentalidade desse direito e, também, tarefa fundamental de fornecimento de água potável por meio dos serviços públicos, para que nos casos concretos, submetidos ao judiciário ou não, preponderem decisões que respeitem a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi alcançado após análise da legislação brasileira e da jurisprudência dos tribunais que autorizam a interrupção nos serviços públicos de fornecimento de água, por conseguinte, respondido o problema de pesquisa com a apresentação de diversas ponderações e objeções a alguns comandos normativos, a determinadas posições doutrinárias e a jurisprudências predominantes que restringem o direito fundamental de acesso à água ao autorizar o corte do fornecimento de um serviço público essencial.

A principal objeção apresentada em relação à legislação que autoriza a interrupção dos serviços de abastecimento de água potável é a de que, na elaboração dessas normas, preponderaram os interesses econômicos sobre os interesses sociais e de que essas regras afetam o direito fundamental de acesso à água, limitando esse direito fundamental para priorizar questões de ordem econômica. Outra objeção que deve ser salientada, diz respeito aos equívocos dos doutrinadores que admitem a interrupção sob o argumento de que a continuidade na prestação do serviço deve ser visualizada do ponto de vista coletivo, porque o não pagamento

de alguns implica indevido ônus para os adimplentes ou de que a própria continuidade dos serviços depende dos recursos provenientes do pagamento ou, ainda, de que o não pagamento, sem a interrupção, levaria ao enriquecimento sem causa dos inadimplentes.

Inegavelmente, o princípio da continuidade pressupõe a não interrupção dos serviços considerados essenciais, por esses serem imprescindíveis, sendo a interrupção passível de provocar consequências nefastas que atingem a dignidade humana. Além disso, o destinatário principal do serviço público de abastecimento de água potável é a pessoa humana, nesse sentido, mesmo que os serviços de abastecimento sejam geridos para atender a coletividade, de forma universal, é o indivíduo que, efetivamente, exerce o direito de acesso à água potável. Por fim, a inadimplência normalmente é por decorrência da falta de condições financeiras, sendo que o não pagamento não pode ser associado a qualquer espécie de enriquecimento.

Portanto, é necessário fazer as devidas objeções às Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no tocante aos dispositivos que autorizam a suspensão do fornecimento de água quando não efetuado o pagamento das tarifas pelo usuário desse serviço público. Essas normas além de atenderem aos interesses econômicos em prejuízo dos interesses sociais são claramente inconstitucionais.

A partir da análise das decisões de alguns tribunais brasileiros sobre a restrição ao exercício do direito fundamental de acesso à água, notadamente dos julgamentos que envolvem a suspensão do fornecimento de água realizado pelas concessionárias, ficou demonstrado a clara condescendência dos tribunais com a aplicação da legislação que autoriza o corte no fornecimento desse serviço. Constata-se que tal entendimento, pela legalidade da suspensão desse serviço essencial, é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais dos Estados.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ deixa claro o seu entendimento, já pacificado, sobre a legalidade do corte do serviço de abastecimento de água, no caso de inadimplemento de conta regular e da impossibilidade de a concessionária interromper o fornecimento do serviço de água em razão de débito pretérito. Observa-se que não há mais discussões sobre a matéria, o que torna ainda mais questionável a sua resposta a uma situação que envolve um direito revestido de fundamentalidade.

São recorrentes as decisões dos tribunais brasileiros afirmando a legalidade na suspensão do fornecimento de água potável quando precedido de entrega de aviso de corte, desde que a interrupção pressuponha conta regular em atraso e não conta relativa a débitos antigos. Pela análise jurisprudencial é possível verificar certas contradições e incoerências que convém ser lembradas e criticadas. Há julgados que utilizam justificativas coerentes pela

impossibilidade de corte do fornecimento quando se refere a débitos pretéritos, no entanto, tais razões não são mencionadas quando a interrupção é autorizada em relação a débitos atuais.

Portanto, pelas objeções às legislações que autorizam a suspensão do fornecimento de água, às posições dos doutrinadores, à jurisprudência dominante que aplica tais regras, permanece claramente demonstrada a relevância da defesa da efetividade do direito de acesso à água potável por se tratar de um direito fundamental que não pode ser restringido para atender interesses meramente econômicos. Além disso, não é possível admitir que um serviço público essencial desconsidere o princípio da continuidade e o direito humano de acesso à água fique desamparado pela ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Lei n 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm. Acesso em 06 jul. 2022.

BRASIL. Lei 8.031 de 12 de abril de 1990a. Cria o Programa Nacional de Desestatização. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 abr. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8031.htm. Acesso em 26 jun. 2022.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990b. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 fev. 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm. Acesso em 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jan. 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 2020. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial improvido. Recurso Especial n. 337.965/MG. Recorrente: Maria Aparecida Dias Martins. Recorrido: Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa - MG. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, out. 2002. Disponível em <https://ww.stj.jus.br>. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial rejeitados. REsp. n. 337.965/MG. Recorrente: Maria Aparecida Dias Martins. Recorrido: Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa - MG. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, set. 2004. Disponível em <https://ww.stj.jus.br>. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial improvido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora. REsp nº 691.516 – RS. Recorrente: Clínica de Enfermagem Geriátrica Ltda. Recorrido: Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Porto Alegre – DMAE. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, out. 2005. Disponível em: <https://ww.stj.jus.br>. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 684.020/RS (2004/0118421-3). Recurso Especial não-conhecido. Recorrente: Neide Conceição Alves Sica. Recorrido: Departamento Municipal de Águas e Esgotos - DMAE. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, mai. 2006. Disponível em: <https://ww.stj.jus.br>. Acesso em 09 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.629.505 - SE (2016/0122207-9). Processual Civil. Fornecimento de água. Serviço essencial. Direito Humano à água. Demora excessiva no reabastecimento. Recorrente: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Recorrido: Maria Francisca Santos Melo. Relator: Herman Benjamin, dez. 2016. Disponível em <https://ww.stj.jus.br>. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. REsp 1.663.459 / RJ (2017/0052771-2). Processual Civil e Administrativo. Água. Suspensão do fornecimento em razão dos débitos pretéritos. Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Recorrido: Condomínio do Edifício Miami Center. Relator: Herman Benjamin, mai. 2017. Disponível em <https://ww.stj.jus.br>. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. AREsp 1537251 / SP (2020/2019/0195140-9). Processual Civil, Administrativo e do Consumidor. Fornecimento de água. Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Agravado: Associação Casa de Acolhimento Lar de Maanaim do Guruja. Relator: Herman Benjamin, set. 2020. Disponível em <https://ww.stj.jus.br>. Acesso em 30 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 567 MC/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Ilmar Galvão, set. 1991. Disponível em <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 08 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. ADI n. 2224/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Ministro de

Estado da Fazenda e outros. Relator: Min. Nelson Jobim, mai. 2001. Disponível em <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 08 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.337 MC/SC. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Celso Mello, jun. 2002. Disponível em <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 08 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral reconhecida. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 607.056/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli, out. 2010. Disponível em <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 08 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI n. 3.661/AC. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Acre e Assembleia Legislativa do Acre. Relator: Min. Carmen Lúcia, mar. 2011. Disponível em <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 07 jul. 2022.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**. 23. edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Renato Alves Bernardo da. **Serviços públicos essenciais: o princípio da continuidade e o inadimplemento do consumidor**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da prestação e da reparação dos danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação provida parcialmente. Apelação com Revisão n. 990.10.133509-3. Apelante: Joice Barbosa de Almeida. Apelado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Relator: Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo, set. 2010. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em 30 set. 2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento provido. Agravo de Instrumento n.º 70055531024. Agravante: Carina Barcarol. Agravado: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento. Relator: João Barcelos de Souza Júnior. Rio Grande do Sul, set. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 02 out. 2022

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 8. ed. rev. atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

MEDAUAR, Odete. A figura da Concessão. in MEDAUAR, Odete (Coord.). **Concessão de serviço público**. São Paulo: RT, 1995.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material (arts. 1 a 54). São Paulo: Saraiva, 2000.

PES, João Hélio Ferreira Pes. **Água Potável**: direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.